



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1574221 - RS (2015/0314675-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADOS : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR - RS017867
ALESSANDRA MAGNABOSCO BARRETO - RS060253
RECORRIDO : COTASA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E
SANEAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONCLUSÃO A PARTIR DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA APLICAÇÃO DOS TEMAS N. 905/STJ E 810/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao decidir sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou que houve o decurso de longo lapso temporal entre a classificação da proposta e a efetiva assinatura e início da execução do contrato, devendo ser restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. Rever as conclusões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região demandaria reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, o que é obstado, nesta via, pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Quanto às teses recursais referentes à correção monetária e aos juros de mora, houve a retratação pelo Tribunal de origem para se adequar ao que restou sedimentado nos Temas n. 905/STJ e 810/STF, tendo o recurso especial sido remetido a esta Corte somente em relação às matérias distintas destas, razão pela qual tais teses não podem ser objeto de análise.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1574221 - RS (2015/0314675-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADOS : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR - RS017867
ALESSANDRA MAGNABOSCO BARRETO - RS060253
RECORRIDO : COTASA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E
SANEAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONCLUSÃO A PARTIR DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA APLICAÇÃO DOS TEMAS N. 905/STJ E 810/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao decidir sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou que houve o decurso de longo lapso temporal entre a classificação da proposta e a efetiva assinatura e início da execução do contrato, devendo ser restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. Rever as conclusões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região demandaria reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, o que é obstado, nesta via, pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Quanto às teses recursais referentes à correção monetária e aos juros de mora, houve a retratação pelo Tribunal de origem para se adequar ao que restou sedimentado nos Temas n. 905/STJ e 810/STF, tendo o recurso especial sido remetido a esta Corte somente em relação às matérias distintas destas, razão pela qual tais teses não podem ser objeto de análise.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não conheceu dos recursos adesivos de ambas as partes, conheceu e negou provimento às apelações e à remessa oficial (fls. 479-480).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 479):

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ADESIVOS. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRATO DECORRENTE DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MULTAS. LUCROS CESSANTES. ATUALIZAÇÃO DE FATURAS PAGAS EM ATRASO. HONORÁRIOS.

1. Tendo ambas as partes interposto recursos pela via principal, não podem recorrer adesivamente ao recurso da parte contrária, uma vez que já exerceram o poder de recorrer. Ocorreu, em ambos os casos, a preclusão consumativa. Recursos adesivos não conhecidos.

2. Havendo um lapso de considerável de tempo entre a data em que foi publicada a classificação da proposta da empresa pela Comissão de Licitação e a da efetiva assinatura e início de execução do contrato, em que pese o regime de contratação ter sido por preço unitário, fixo e irrevogável, deve ser restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aplicação do artigo 65 da lei de licitações (alínea “d” do inciso II).

3. Provado que houve causas de atraso na obra imputáveis à empresa contratada, embora outras causas tenham sido consideradas e abonadas pela INFRAERO, não há falar em devolução das multas aplicadas.

4. Se não houve prova efetiva de que o atraso no início da obra somente se deveu à INFRAERO, correta a sentença que afastou o pedido de lucros cessantes.

5. Nada há a reparar na sentença quanto à atualização de faturas pagas em atraso. O pagamento da 6ª medição estava condicionado ao recebimento definitivo das obras, conforme cláusula 3.7 do contrato, e como havia pendências foi efetuado após a solução destas.

6. Mantida a verba honorária arbitrada em quantia fixa, por estar de acordo com o que dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (fls. 485-491), a INFRAERO alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais:

a) Art. 65 da Lei n. 8.666/93: defende que "Não há como prosperar o r. acórdão no que tange ao deferimento do reajuste do preço pactuado – violação do artigo 65, da Lei n. 8.666/93 – a partir da medição ocorrida entre 26/6/2005 e 25/7/2005. Isso porque não ocorreu nenhuma situação extraordinária ou extracontratual, ou mesmo fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis a retirar o equilíbrio econômico do contrato" (fl. 488), "O que ocorreu, como comprovado em sede de contestação, foi a revalidação da proposta da licitação pela Recorrida COTASA antes da assinatura do contrato." (fl. 488) e "buscou a Recorrida, invocando equivocadamente o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, reajustar os valores da sua proposta comercial, que não pode ser confundido com qualquer fator ensejador de desequilíbrio contratual" (fl. 489).

b) Art. 421 do Código Civil: sustenta que "a decisão preteriu a aplicação do termo contratual firmado entre as partes no que se refere ao índice de correção monetária (Taxa Referencial *pro rata tempore*) usado em caso de atraso de pagamento, impondo ao seu alvedrio o índice que entendeu como correto, qual seja, o INPC" (fl. 489) e "editais e

o contrato na Cláusula n. 11.3 com correspondência na Cláusula contratual 3.6 previa para o caso de mora no pagamento a atualização desse pela Taxa Referencial (TR) *pro rata tempore*, conforme a fórmula lá estabelecida e não o INPC como aplicado em primeiro grau e mantido pelo Tribunal Regional da 4ª Região" (fl. 490).

c) Art. 1º da Lei n. 9.494/97: advoga que "Os juros de mora, se imputáveis à Recorrente devem ser calculados nos termos da Lei nº 9.494/97, com redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, ou seja, em 0,5% ao mês ou 6% ao ano. E não como determinado pela sentença a quo e mantido pelo TRF 4ª, pois a INFRAERO é equiparada a condição de fazenda pública para os mais diversos fins, conforme já reconhecido pela Suprema Corte do país nos autos do Recurso Extraordinário n. 472490 /BA, julgado em 27/4/2010" (fl. 490).

Como pedido, requer seja conhecido e provido o recurso especial para reformar o acórdão regional que manteve o reajuste do valor do preço pactuado, utilizou INPC como índice de correção monetária e afastou a qualidade de fazenda pública da INFRAERO, imputando-a juros de mora em 1% ao mês (fl. 491).

Apresentadas contrarrazões em que a COTASA Construções Terraplenagem e Saneamentos LTDA, alega que o acórdão recorrido está em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, a Lei n. 8.666/93, e a jurisprudência dos Tribunais pátrios, além de apontar a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (fls. 499-508).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 511).

Sobreveio decisão deste Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Assusete Magalhães, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o Recurso Especial ficasse sobrestado até o julgamento definitivo do Tema n. 810 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 531-532).

Em juízo de retratação, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou que a correção monetária observe o IPCA-E e incidam os juros de mora idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança, observadas as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, na forma da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810/STF E 905/STJ.

1. Contrariedade do acórdão em relação aos Temas 810/STF e 905/STJ, que determinam que a correção monetária, nas condenações judiciais de natureza administrativa, deve observar o IPCA-E, e que os juros de mora devem ser aplicados conforme o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960 /2009.

2. Retratação do julgado, para determinar que a correção monetária observe o IPCA-E e incidam os juros de mora idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança, observadas as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

Após, verificando que o recurso especial abrangia outras matérias distintas daquela analisada pelo STJ (Tema n. 905) e pelo STF (Tema n. 810), foi ratificado o juízo de admissibilidade para que os autos retornassem a este STJ para que fosse deliberado acerca dos demais tópicos constantes do recurso especial. (fls. 570-572)

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

No caso, ao decidir sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 459-465), (sem destaques no original):

Trata-se de examinar o **cumprimento de contrato decorrente de procedimento licitatório efetuado entre a INFRAERO e a empresa COTASA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA.**, tendo como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia para recapeamento da pista de pouso e decolagem, táxi e do anel viário de Acesso ao Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, a fim de verificar se houve descumprimento ou diferenças que impliquem atendimento do pedido posto na inicial.

[...]

No mérito, mantenho e adoto como razões de decidir a sentença do Juiz Federal Gabriel Menna Barreto Von Ghelen, que bem solucionou a lide, *in verbis* (evento 2, SENT34, do processo originário):

'(...)

O pleito veiculado na presente ação contém quatro pedidos: de reajuste das parcelas do contrato; de devolução das multas aplicadas; de indenização dos lucros cessantes (por terem ficado ociosos equipamentos da empresa); e de atualização (correção e juros) das faturas quitadas com atraso.

Do Reajuste do Preço Ajustado

A ré alega que seria indevido qualquer reajuste, por ter sido afastada essa possibilidade do termo contratual. De outro lado, a autora afirma ter havido atraso da proposta até a assinatura do contrato, bem como na execução do mesmo, o que justificaria o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do pacto.

Primeiramente, **merece ser considerado o argumento da demandante de que apresentou a proposta que se sagrou vencedora na data de 08/07/2004 e de que o termo do contato para execução da obra somente foi assinado em 27/04/2005, ou seja, mais de nove meses depois. Os fatos se constatarem da ata de reunião anexada às fls. 93/94,**

bem como do termo anexados às fls. 100/108. Assim, mesmo que o serviço tenha sido licitado sob o regime de empreitada e por preço 'unitário, fixo e irrevogável', não há como desconsiderar o lapso de tempo considerável em a data da proposta e a da efetiva assinatura e início de execução do contrato.

Além disso, o contrato, que tinha termo final previsto para 13/08/2005, sofreu duas prorrogações, por acordo das partes, razão pela qual somente foi concluído em 09/02/2006. Não importa aqui perquirir da existência de culpa do contratado, ou da Administração (a questão será melhor examinada quando da apreciação do pedido relativo à invalidação das multas). O fato é que o contrato se estendeu por período muito superior ao inicialmente previsto, tendo se mantido o valor nominal da proposta feita em 08/07/2004- resta, pois, evidente o desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de não ter sido recomposta, na proposta, a desvalorização da moeda.

[...]

Conclui-se, pois, que deve ser acolhido o pedido relativo à atualização da proposta após passados doze meses de sua apresentação. Assim, apresenta-se adequado o postulado de reajuste a partir da medição ocorrida no período de 26/06/2005 a 25/07/2005, visto que a proposta foi apresentada em julho de 2004.

Quanto ao índice, deve ser adotado o Índice Nacional da Construção Civil - INCC-, por ser o que melhor representa a reposição do equilíbrio econômico. As diferenças deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

[...]

Do exame dos fatos e dos documentos juntados, conclui-se o acerto da sentença apelada.

Primeiro porque, quanto ao reajuste das parcelas do contrato, de fato, **não há como desconsiderar que houve um longo lapso de tempo entre a data em que foi publicada a classificação da proposta da empresa autora pela Comissão de Licitação - 16/10/2004 - e a da efetiva assinatura e início de execução do contrato. O contrato foi assinado em 27/04/2005, mas com previsão de início da execução para 16/05/2005. Além disso, o contrato, que tinha prazo para a execução da obra em 90 dias e termo final originalmente previsto para 13/08/2005, sofreu duas prorrogações, sendo concluído em 09/02/2006 (evento 2, ANEXOS PET INI5). Contrariamente ao afirmado pela INFRAERO, em que pese o regime de contratação ter sido por preço unitário, fixo e irrevogável, ocorreu, no caso, uma das situações do artigo 65 da lei de licitações, qual seja, a da alínea 'd' do inciso II, relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.**

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, de que houve o decurso de longo lapso temporal entre a classificação da proposta e a efetiva assinatura e início da execução do contrato, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não ocorreu nenhuma situação extraordinária ou

extracontratual, ou mesmo fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis a retirar o equilíbrio econômico do contrato – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.

2. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. A Corte a quo, após ampla análise dos instrumentos contratuais, bem como do conjunto fático-probatório, concluiu que não houve modificação unilateral no contrato, tampouco violação aos termos do edital, e que não houve enriquecimento injustificado por parte do Poder Público. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.311.899/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do material asfáltico sobre os serviços impactados pela majoração no contrato, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.161.709/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO VERIFICADO. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESOLUÇÕES SLT 013/2011 E ARTESP 01/2014. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.527.778/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Quanto às teses recursais referentes à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que houve a retratação pelo Tribunal de origem para se adequar ao que foi sedimentado nos Temas n. 905/STJ e 810/STF, tendo o recurso especial sido remetido a esta Corte somente em relação às matérias distintas destas, razão pela qual tais teses não podem ser objeto de análise.

Por fim, cumpre anotar que a majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível, mesmo quando reconhecida a sucumbência recíproca pela Corte de origem, exclusivamente da parcela fixada em favor do advogado da parte ora recorrida.

Nesse sentido, v.g.: REsp n. 2.082.582/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.225.328/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.930.861/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 385), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.574.221 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0314675-0

Número de Origem:

200871000086347 50114185220114047100

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADOS : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR - RS017867
ALESSANDRA MAGNABOSCO BARRETO - RS060253

RECORRIDO : COTASA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS
LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025